AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436194 - SP (2023/0264926-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVANTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		LETICIA LUCAS GOMES - SP441240
		BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983
AGRAVADO	:	MARCOS ALBERTO GONCALVES DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	:	CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE TERCEIRA. INGRESSO NA LIDE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo Interno.

2. O aresto vergastado decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual os serviços sociais autônomos não têm legitimidade passiva em ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/a União e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto eles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. Ademais, o aresto não destoa do entendimento de que os serviços sociais não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados, sendo tal interesse, reflexo e meramente econômico.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA41289742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:04
Código de Controle do Documento: 18c185a9-128c-4bbf-b7be-c209a9222fbf

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41289742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 29/04/2024 17:17:04
Código de Controle do Documento: 18c185a9-128c-4bbf-b7be-c209a9222fbf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2436194 - SP (2023/0264926-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVANTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		LETICIA LUCAS GOMES - SP441240
		BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983
AGRAVADO	:	MARCOS ALBERTO GONCALVES DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	:	CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE TERCEIRA. INGRESSO NA LIDE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo Interno.

2. O aresto vergastado decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ segundo a qual os serviços sociais autônomos não têm legitimidade passiva em ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/a União e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto eles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. Ademais, o aresto não destoa do entendimento de que os serviços sociais não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados, sendo tal interesse, reflexo e meramente econômico.

3. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA40914645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:17
Código de Controle do Documento: 6faea4c3-63af-4e58-9acf-3457ab7fb684

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo Interno.

A parte agravante alega:

> Ocorre que conforme depreende-se dos autos, as entidades Agravantes apresentaram informações e formularam seu pedido de ingresso no feito, além disso, deve ainda se ressaltar que para o SESI e SENAI a pretensão do direito nasce, na medida que a empresa é contribuinte de arrecadação indireta, ou seja, a empresa é Contribuinte do SES
>
> I e SENAI e na remota possibilidade de ter êxito no seu pedido junto aos autos de origem, trará prejuízo de forma direta às entidades. Assim, considerando que há pedido expresso das entidades, não há como prosperar o entendimento contrário que as entidades só possem interesse econômico e não jurídico.
>
> A empresa Agravada é contribuinte de arrecadação indireta, ou seja, é contribuinte das entidades SESI e SENAI.
>
> (...)

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA40914645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:17
Código de Controle do Documento: 6faea4c3-63af-4e58-9acf-3457ab7fb684

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Tribunal de origem decidiu o feito com base nos seguintes fundamentos:

> Com efeito, a propósito e nos limites da controvérsia decidida, reitera-se que, conforme assentado, a pretensão colide frontalmente com a Lei 11.457, de 16/03/2007, considerando que as atribuições conferidas à Receita Federal do Brasil para planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições das alíneas , a b e do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.112/1991 (artigo 2º) foram objeto de c expressa extensão às contribuições de que se cuida nos autos de origem, sem a distinção preconizada, desde que incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, com a instituição de retribuição sobre o valor arrecadado para custear serviços prestados, e de regime equiparado, entre tais contribuições, para efeito de prazos, condições, sanções e privilégios, a demonstrar que o legislador expressamente atribuiu à União, através da RFB, a responsabilidade de atuar, administrativa e judicialmente, na defesa de todas as contribuições, próprias ou destinadas a terceiros, conforme previsão específica, ainda que os recursos objetivem custear entidades do sistema "S" que, neste particular, não são diferenciadas, pela lei, de outros terceiros, como INCRA ou FNDE.
>
> A atuação processual da União, em tais casos, é exclusiva, afastando a concorrência de entidades terceiras, ainda que na condição processual de assistentes litisconsorciais ou simples, com a ressalva apenas das situações em que, segundo previsão legal, a cobrança pode ser e seja efetuada diretamente pela destinatária da contribuição, não havendo que se cogitar, portanto, de objeção à aplicação, seja da Lei 11.457/2017, seja da jurisprudência consolidada da Corte Superior quanto ao sentido, conteúdo e extensão do regime legal aplicável à espécie, neste tocante.
>
> Além da explanação de todas as circunstâncias relevantes, indicação da jurisprudência consolidada (: EREsp 1.619.954, Rel. Min. GURGEL DE v.g. FARIA, julgado em 10/05/2019, e REsp 1.822.596, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJe 27/11/2020), a decisão agravada destacou, em particular, a improcedência do ingresso de entidades terceiras como assistentes, pois "assenta a jurisprudência superior que "para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (REsp 1.656.361, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2019). Sendo certo que o deslinde de lide com eficácia inter partes a respeito da exigibilidade de contribuições a terceiros não afeta direitos ou obrigações concernentes à relação jurídica entre estes e a União (teórica assistida), senão no tocante à eventual diminuição pontual do repasse decorrente do título judicial, forçoso reconhecer que as entidades destinatárias das contribuições recolhidas pelo Fisco federal possuem interesse meramente econômico na lide, incapaz de validar ingresso no processo na qualidade de assistentes (cf. REsp 1.798.937, Rel. Min. . NANCY ANDRIGHI, DJe 15/08/2019)"Perceba-se, pois, que a decisão agravada apontou jurisprudência consolidada sobre a tese jurídica discutida, firmada no sentido da inviabilidade do ingresso na lide das entidades terceiras, pelo que inviável o acolhimento do agravo interno, que apenas reiterou a pretensão, sem acrescer

Documento eletrônico VDA40914645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:17
Código de Controle do Documento: 6faea4c3-63af-4e58-9acf-3457ab7fb684

qualquer fato ou fundamento jurídico que não tenha sido enfrentado com base em sedimentada orientação pretoriana, restando, assim, inviável a reforma postulada.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ segundo a qual os serviços sociais autônomos não têm legitimidade passiva em ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/a União e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto eles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. Ademais, o aresto está em conformidade com a orientação de que os serviços sociais não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados, sendo tal interesse, reflexo e meramente econômico.

Nessa linha reitero os precedentes citados na decisão agravada:

> PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
>
> 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
>
> 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
>
> 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
>
> 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
>
> 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.
>
> (EREsp n. 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ARRECADAÇÃO INDIRETA. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal a quo fundamentou: "Da leitura das razões recursais, verifica-se que as recorrentes admitem que o impetrante é contribuinte na modalidade 'indireta'. Dessa forma, a arrecadação é feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n° 11.457/2007.

Documento eletrônico VDA40914645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:17
Código de Controle do Documento: 6faea4c3-63af-4e58-9acf-3457ab7fb684

> Destaque-se o E. STJ tem entendido que nas demandas em que se discuta sobre as contribuições destinadas a terceiros, cuja arrecadação seja na forma indireta, não se reconhece a existência do litisconsórcio passivo necessário aos destinatários, como no presente caso, SESI e SENAI. (...) Acresça-se que nem mesmo o pedido subsidiário de ingresso na lide na qualidade de assistentes simples da União pode ser acolhido. Nesse sentido, verifica-se que a controvérsia versa sobre a aplicação ou não de legislação (Lei n° 6.950/81), estando, pois, ligada à questão de competência tributária. A par disso, apenas o ente tributante (qual seja, a União Federal) detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Quando muito as recorrentes apenas possuem interesse econômico sobre o tema, não justificando, pois, sequer seu ingresso como assistentes simples".
>
> 2. Com efeito, no julgamento dos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".
>
> 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"
>
> 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.
>
> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.297.593/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40914645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 08/04/2024 21:15:17
Código de Controle do Documento: 6faea4c3-63af-4e58-9acf-3457ab7fb684

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.436.194 / SP

Número Registro: 2023/0264926-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50042850320214036108 50123893820224030000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVANTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		LETICIA LUCAS GOMES - SP441240
		BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983
AGRAVADO	:	MARCOS ALBERTO GONCALVES DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	:	CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
AGRAVANTE	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
		PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
		GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
		LETICIA LUCAS GOMES - SP441240
		BEATRIZ DA SILVA QUARESMA SOARES - SP462983
AGRAVADO	:	MARCOS ALBERTO GONCALVES DE SOUZA LTDA

Documento eletrônico VDA41059074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:47:44
Código de Controle do Documento: f98fe772-b1bf-479a-ab4c-186d206bf6b1

ADVOGADO : CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:47:44
Código de Controle do Documento: f98fe772-b1bf-479a-ab4c-186d206bf6b1